

## **PARECER Nº 2238-09**

Trata-se de Representação referente ao não envio dentro do prazo regimental, do balancete relativo ao mês de março de 2008.

Verifica-se dos autos que o gestor apresentou suas justificativas quanto ao fato (fls. 10/12/TC-MT), porém enviou o balancete referente ao mês de março fora do prazo, conforme se depreende das informações prestadas (fls. 13-14/TC-MT) pela respectiva SECEX.

É o relatório.

O Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

No caso, as alegações do gestor, além de estarem desprovidas de demonstração, não se referem ao atraso no encaminhamento de balancete, o qual ocorria por meio físico. Portanto, impõe-se a aplicação de multa.

Aliás, uma vez imposta multa, através de julgamento singular pelo Exmo. Conselheiro Relator, e não recolhida no prazo fixado, tal inadimplência autoriza a imediata inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes do TCE/MT. Enseja, ainda, o encaminhamento dos autos para julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, a teor do art. 90, §3º da Resolução nº 14/2007, RI-TCE-MT.

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, opina:

a) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Brasnorte-MT, com base no inc. VIII, do art. 75 da Lei Complementar nº

269/2007 c/c inc. VIII do art. 289 da Resolução 14/2007.

b) não havendo o pagamento da multa acima especificada, opina-se pela inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o conseguinte encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

É o Parecer.

Cuiabá, 02 de abril de 2009.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador do Ministério Público de**

**Contas**